SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215249 - SC (2026/0102664-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	HILARIO DEBACHER
AGRAVADO	:	ROSE MARISA DEBACHER
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL AFETADO PELA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGOS 2º E 10 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta objetivando a reparação pela alegada expropriação de imóvel afetado pela implantação de rodovia estadual. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, ante a ausência de apossamento administrativo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer o dever de indenizar

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 2º e 10 do DL n. 3.365/1941), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA60318585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7df868b7-77c9-43f9-af70-6e17eeea5746

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:23
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7df868b7-77c9-43f9-af70-6e17eeea5746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215249 - SC (2026/0102664-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	HILARIO DEBACHER
AGRAVADO	:	ROSE MARISA DEBACHER
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL AFETADO PELA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGOS 2º E 10 DO DECRETO-LEI N. 3.365/1941. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta objetivando a reparação pela alegada expropriação de imóvel afetado pela implantação de rodovia estadual. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente, ante a ausência de apossamento administrativo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para reconhecer o dever de indenizar

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 2º e 10 do DL n. 3.365/1941), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA59413305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:34
Código de Controle do Documento: 52383361-c253-4fd9-be14-18c06532208c

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO AUTORAL. IMPLEMENTAÇÃO DA RODOVIA SC-413 (TRECHO VILA NOVA - GUARAMIRIM). FAIXA DE DOMÍNIO IMPLANTADA. BEM PÚBLICO. INSTALAÇÃO QUE GERA DESAPOSSAMENTO OU ESVAZIAMENTO DA ÁREA PARTICULAR. POSIÇÃO ASSENTADA NO ÂMBITO DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
>
> 1. O PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO DEVE OBEDECER AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA, COMO TAMBÉM AO DISPOSTO NO DECRETO-LEI N. 3.365/41. ASSIM, EM VIRTUDE DO ATO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO, QUE SE APOSSOU DE PARCELA DAS TERRAS PERTENCENTES AOS AUTORES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE RODOVIA, TEM-SE COMO DEVIDO O RESSARCIMENTO POSTULADO, OBSERVADA A DATA DO DESAPOSSAMENTO.
>
> 2. MÉ FORÇOSO ESCLARECER QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA OU FERROVIA CONSTITUI PROPRIEDADE PÚBLICA, SENDO QUE, UMA VEZ INSTALADA EM PROPRIEDADE PRIVADA, RETIRA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL TOTAL DISPONIBILIDADE SOBRE ESSE ESPAÇO, OU SEJA, IMPOSSIBILITA QUE ELE FAÇA USO E GOZO DESSA PORÇÃO DE TERRA, NÃO PODENDO CONSTRUIR, OBSTAR O ACESSO, EXIGIR PAGAMENTO (PEDÁGIO) PARA SUA UTILIZAÇÃO, ETC. NESSE CASO, EM TESE, POR ÓBVIO, IMPLICA DESAPOSSAMENTO OU ESVAZIAMENTO SOCIOECONÔMICO DO PARTICULAR, CABENDO-LHE, POR ISSO, A DEVIDA A INDENIZAÇÃO. CONFIRAM-SE OS SEGUINTES JULGADOS: AGLNT NO RESP N. 1.784.283/CE, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 6/8/2019, DJE DE 12/9/2019; AGRG NOS EDCL NO RESP N. 883.147/SC, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 4/5/2010, DJE DE 21/5/2010." (STJ, AGLNT NO RESP N. 2.136.111/SC, REI. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 24-6-2024, DJE 26-6-2024). SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. HAVENDO MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE MODO A ALTERAR O GRAU DE ÊXITO DOS LITIGANTES, MOSTRA- SE NECESSÁRIO O REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo

Documento eletrônico VDA59413305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:34
Código de Controle do Documento: 52383361-c253-4fd9-be14-18c06532208c

relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A controvérsia é puramente de direito: a mera instituição de faixa de domínio em decreto, sem a perda da posse ou o desapossamento fático, configura desapropriação indireta ou mera limitação administrativa? A resposta a essa pergunta é o que define a aplicação dos arts. 2º e 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e arts. 186 e 927 do Código Civil.
>
> [...]
>
> A decisão aponta ausência de prequestionamento quanto aos artigos doDecreto-Lei nº 3.365/41. Ocorre que o Estado opôs Embargos de Declaração justamente para sanar a omissão e o vício do acórdão, que, embora citado o precedente do STJ, não analisou a distinção fática necessária. Com a oposição dos embargos, opera-se o prequestionamento ficto(art. 1.025, CPC), sendo inaplicável a Súmula 211.
>
> [...]
>
> A jurisprudência do STJ, conforme invocado anteriormente, exige o esbulho possessório para a configuração da desapropriação indireta. O acórdão recorrido, ao desconsiderar a prova pericial técnica, cria uma nova modalidade de desapropriação "jurídica" ou "normativa" que carece de amparo legal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> A controvérsia recursal cinge-se à indenização por desapropriação indireta de fração do terreno de propriedade dos autores, afetado com a implementação de rodovia estadual. As obras de implantação da Rodovia Estadual SC-413 (trecho Vila Nova - Guaramirim) pelo Poder Público não são controvertidas, conforme demonstrado por meio do Decreto n. 2.628/2004 (Ev. 130, p. 19 - 1G) e ratificado pelo laudo pericial. Ocorre, porém, que segundo pontuado pelos demandantes, aludido decreto declarou de utilidade uma faixa de domínio de 40 (quarenta) metros de largura para implantação da rodovia, caracterizando a expropriação de parcela do seu imóvel, pois "implica no esvaziamento socioeconômico do particular, mesmo que – em tese, não tenha sido fisicamente desapossada" (Ev. 251, Apelação1 - 1G). Conforme mencionado pela sentença, a posição conferida pela maioria das

Documento eletrônico VDA59413305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:34
Código de Controle do Documento: 52383361-c253-4fd9-be14-18c06532208c

Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça tem sido de que a declaração de utilidade pública do bem imóvel, por si só, não representa o seu apossamento fático, devendo, para percepção do correspondente importe indenizatório, existir a perda efetiva da propriedade ou de fração dela. (...) Essa compreensão, porém, não é a mesma adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a matéria em apreço vem sendo discutida pelas Primeira e Segunda Turmas daquela Corte relativamente a casos oriundos deste Sodalício, firmando orientação uniforme sobre o tema (...) O posicionamento é expresso nos decisórios unipessoais que seguem: AR Esp n. 2.501.749, Min. Sérgio Kukina, D Je 8-10-2024; AgInt no AR Esp n. 2.505.346, Min. Gurgel de Faria, DJe 1º-10- 2024; AREsp n. 2.306.958, Min. Gurgel de Faria, D Je 1º-10-2024; AgInt no AR Esp n. 2.658.318, Min. Sérgio Kukina, D Je 17-9-2024; AREsp n. 2.494.917, Min. Gurgel de Faria, D Je 25-7-2024; AR Esp n. 2.619.194, Min. Francisco Falcão, D Je 2-7-2024; AREsp n. 2.618.813, Min. Francisco Falcão, DJe 26-6- 2024. Mesmo que as citadas decisões (colegiadas e monocráticas) não sejam vinculativas, recomendável, a bem da estabilidade das relações jurídicas, que se siga aquele posicionamento, revendo-se a compreensão antes adotada em casos de tal jaez. Nessa direção, ainda que em complementação ao laudo tenha a expert salientado que "não houve área a maior concretamente ocupada a partir da pavimentação da rodovia" (Ev. 214 - 1G), a prova pericial (Ev. 130. Out3, p. 8-12 - 1G) (...) Ocorre, porém, conforme restou incontroverso, que nada foi pago à parte demandante. Assim, inobstante o posicionamento albergado na sentença, que considerou a faixa de domínio como mera limitação administrativa, percebe-se que a expropriação não obedeceu aos preceitos insculpidos na Carta Magna, tampouco ao disposto no Decreto-Lei n. 3.365/41. Diante disso, em virtude do ato praticado pelo ente estadual, tem-se evidenciada a desapropriação da área, cujo trâmite irregular está a autorizar o proprietário a pleitear o ressarcimento correspondente. (...) E tendo a postulação autoral objetivado unicamente a reparação relativa às áreas incorporadas pelo Estado de Santa Catarina, excluindo expressamente as parcelas afetadas pela área non aedificandi e as benfeitorias e acessões cuja manutenção tenha sido tolerada ou permitida pelo Poder Público (Ev. 130, Out4, p. 12-13 - 1G), apenas essas são desconsideradas no dimensionamento da condenação. Tocante ao montante indenizatório, há de se reforçar que, "em se tratando de desapropriação, embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões do laudo oficial, a prova pericial é indispensável ao pleito expropriatório, revestindo-se de fundamental importância para a fixação do justo preço constitucionalmente garantido. Precedentes do STJ: AgRg no R Esp 1.255.797/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 15.2.2013. R Esp 686.901/BA, Rel Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006)" (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 662.676/ES, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13-12-2016, D Je 19-12- 2016). Na prática, restou produzido laudo pericial, devidamente complementado, que, acentue-se, foi anuído pelos acionantes e não impugnado pelo demandado. Esse, pelas circunstâncias em que foi produzido, bem como diante dos critérios realizados para aferição do estimado para a coisa, transmite a necessária segurança à formação do convencimento - sendo o que deve prevalecer a fim de obter o "justo preço" exigido pela Carta da República e aos ditames estabelecidos no Decreto-Lei n. 3.365/41 (art. 27, caput). Neste pensar, considerando que a área afetada pela faixa de domínio foi de 253.98 m², sem que havida a ocupação de área pertencente aos autores com a pavimentação da rodovia, de acordo com o laudo pericial os recorrentes devem ser indenizados na quantia de R$ 105.575,68 (cento e cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) (Ev. 130, Out3, p. 22-23 - 1G), referente à parcela da propriedade objeto da matrícula n. 3.693 do 1º Registro de Imóveis de Joinville. (...) O montante a que possui direito a parte autora deverá sofrer atualização monetária a partir da elaboração do laudo pericial até o efetivo pagamento, com aplicação do IPCA-E, seguindo os Temas ns. 810 do STF e 905 do STJ; no que concerne aos juros moratórios, eles são devidos, no percentual de 6% por ao ano, somente no caso de não haver pagamento do precatório ou da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo constitucional ou legal, consoante previsto no art. 15-B do Decreto-lei n. 3.365/41. Ressalto,

Documento eletrônico VDA59413305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:34
Código de Controle do Documento: 52383361-c253-4fd9-be14-18c06532208c

> por oportuno, que a Taxa Selic (art. 3º da EC n. 113/2021), porque acrescida de correção monetária e submetida a índices variáveis, é inadequada ao caso, pois o prazo para pagamento sequer foi inaugurado. Em razão do resultado do julgamento, faz-se necessária a revisitação dos ônus de sucumbência. Desse modo, fixo os honorários advocatícios no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil c/c art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41 e em estrita observância à tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 184 (cf. TJSC, Apelação n. 0666724-20.2003.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rela. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-8- 2023), observada, quanto às custas, a isenção assegurada o ente público pela legislação estadual. Por outro lado, deixo de fixar honorários recursais, pois, embora aplicáveis as disposições do novel Diploma Processual, não restam verificadas as hipóteses autorizadoras (cf. Tema n. 1.059/STJ). 5. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 2º e 10 do DL n. 3.365/1941), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:34
Código de Controle do Documento: 52383361-c253-4fd9-be14-18c06532208c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.215.249 / SC

Número Registro: 2026/0102664-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00529171920128240038 038120529170 38120529170 529171920128240038

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	: HILARIO DEBACHER
AGRAVADO	: ROSE MARISA DEBACHER
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	: GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	: HILARIO DEBACHER
AGRAVADO	: ROSE MARISA DEBACHER
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ ARANTES SCHEIDT - SC012586

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:04
Código de Controle do Documento: f909d35a-6c28-424b-a2e0-6254926cf516

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:53:04
Código de Controle do Documento: f909d35a-6c28-424b-a2e0-6254926cf516